

## nesta edição

- Direitos das mulheres Pg. 1
- Distribuição de remédios de canabidiol pelo SUS Pg. 3
- Citação judicial via aplicativo de mensagens Pg. 4
- Lei do Cordão de Girassol Pg. 4
- Registros de empresa devem incluir etnia dos empregados Pg. 5
- Inteligência Artificial (IA): saiba mais Pg. 6

## DIREITOS DAS MULHERES

A Constituição Federal de 1988, um dos mais importantes ordenamentos jurídicos brasileiro, instituiu em seu artigo 5º os principais direitos e garantias fundamentais. Assim, dentre eles temos: *“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”*.

Após 30 anos da promulgação da Constituição, ainda nos vemos discutindo os chamados direitos das mulheres, que não passam de uma extensão dos direitos humanos fundamentados no princípio da integridade e dignidade do ser humano.

Os direitos chamados humanos foram criados com a ideia de serem aplicados de forma universal, ou seja, a todos indiscriminadamente. No entanto, atos de discriminação contra mulheres nos

mostram que a teoria nem sempre se aplica à prática.

A legislação brasileira prevê leis que punem a misoginia, garantindo os direitos das mulheres e, nesse aspecto, inúmeros foram os avanços. No entanto, a eficácia da lei depende da forma como a sociedade vai receber esses novos ordenamentos, colocando em risco a eficácia da lei.

Importantes avanços foram alcançados no âmbito da legislação que, atualmente, trata dos direitos das mulheres. Assim, historicamente é possível observar a crescente necessidade de proteger e garantir direitos, muitas vezes esquecidos pela sociedade.

Em 1994, na cidade de Belém, surgiu a Convenção de Belém do Pará, a qual rati-

fica as disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Marco na legislação brasileira, a Convenção conceituou o que seria a violência contra as mulheres. A lei foi promulgada em 1996 e, dentre seus artigos, prevê que violência contra a mulher é *“qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”*. Assim, a nova lei abrangiu não apenas a violência física, como também a psicológica, servindo então de base para legislações posteriores como a emblemática Lei Maria da Penha.

Publicada em 2006, a Lei 11.340/2006, popularmente

conhecida como Lei Maria da Penha, traz em seu preâmbulo os objetivos que deverão ser alcançados pela legislação: *“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.”*

Nota-se, portanto, que a Lei Maria da Penha não tem apenas caráter punitivo, mas também coíbe a violência doméstica e garante às mulheres direitos considerados fundamentais. A lei expõe que a violência contra a mulher vai além das agressões físicas ou dos assassinatos e que, os atos violadores dos direitos fundamentais, como abusos psicológicos, também são qualificados como violência.

Nesse sentido, a lei dispõe que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe o direito de viver sem violência, garantindo sua saúde física e mental e preservando sua

vivência moral, intelectual e social.

Decorridos nove anos da Lei Maria da Penha, entrou em vigor a Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. Essa legislação alterou o Código Penal e passou a considerar o feminicídio como crime de homicídio qualificado.

Assim, o artigo 121 do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

*“Feminicídio.*

*VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;*


*Pena - reclusão, de doze a trinta anos.*


*§2º. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:*


*I - violência doméstica e familiar;*


*II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”*


Em continuidade ao tema, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece 12 direitos fundamentais das mulheres, sendo eles:

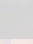
 Direito à vida;


 Direito à liberdade e à segurança pessoal;


 Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação;

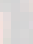
 Direito à liberdade de pensamento;


 Direito à informação e à educação;


 Direito à privacidade;


 Direito à saúde e a proteção desta;

 Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família;

 Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los;

 Direito aos benefícios do progresso científico;

 Direito à liberdade de reunião e à participação política;

 Direito a não ser submetida a torturas e maus-tratos.

Os avanços culturais, sociais e da própria legislação, garantiram às mulheres participação efetiva na sociedade, e isso foi possível graças a um conjunto de fatores, dentre eles normas e valores que passaram a ser adotados por diversos países, incluindo o Brasil.

As reivindicações por igualdade geraram frutos, e hoje, as mulheres usufruem de mais liberdade e autonomia, garantindo a aplicabilidade de seus direitos fundamentais. Os direitos adquiridos são instrumentos jurídicos e, para terem efeitos reais, devem ser acompanhados de comportamentos e práticas sociais que fortaleçam sua aplicação. Sem isso, serão apenas palavras perdidas, e inúmeras mulheres permanecerão coagidas e com seus direitos restringidos.

*Juliana Vale dos Santos*



# GOVERNO DE SÃO PAULO REGULAMENTA LEI QUE PERMITE DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS À BASE DE CANABIDIOL PELO SUS

O estado de São Paulo, em um passo significativo na área da saúde, regulamentou recentemente, através de decreto, quase um ano após a sanção da Lei 17.618 de 31 de janeiro de 2023, que permite a distribuição de remédios à base de canabidiol. Essa medida reflete uma evolução no entendimento sobre o uso medicinal da cannabis e representa um avanço no tratamento de diversas condições de saúde.

O canabidiol (CBD) é um dos compostos encontrados na planta da cannabis, conhecida popularmente como maconha. Diferentemente do tetrahidrocanabinol (THC), outro componente da planta, o CBD não possui efeitos psicoativos significativos, mas tem sido objeto de estudos e pesquisas que indicam benefícios terapêuticos em diversas áreas.

Nesse sentido, estão contemplados na lei somente medicamentos “contendo canabidiol registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e produtos derivados de cannabis para fins medicinais, industrializados e com autorização sanitária pela Anvisa”, diz a norma.

Serão recebidas e analisadas solicitações com indicação terapêutica em caráter ambulatorial acompanhadas de documentos e receituários preenchidos e assinados por médico. Na prescrição, o médico deverá observar as exigências da Anvisa e informar nome do paciente e do medicamento, nome do produto, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data de emissão, seu nome, assinatura e CRM. O médico e o paciente (ou seu representante) deverão ainda preencher um termo de esclarecimento e responsabilidade sobre o uso do produto.

Caso a solicitação seja aprovada pela Secretaria, a entrega do remédio será feita nas Farmácias de Medicamento Especializado. Independentemente do tempo de tratamento recomendado pelo médico, a autorização para o fornecimento ficará válida por, no máximo, seis meses. Após esse período, o paciente poderá pedir a renovação do pedido, mas terá que submeter nova solicitação com os respectivos documentos solicitados.

O decreto prevê ainda a criação de uma comissão de monitoramento para acompanhar os pacientes usando medicamentos à base de canabidiol, analisar informações e propor uso de novos medicamentos à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

As regras para o fornecimento dos medicamentos à base de canabidiol vêm sendo discutidas por um grupo de trabalho criado pela Secretaria e formado por especialistas no tema. Em junho, a gestão



estadual informou que já havia consenso para a oferta do remédio para pacientes com as seguintes condições:

**Síndrome de Dravet** – tipo de epilepsia grave que atinge crianças a partir dos primeiros meses de vida e causa convulsões recorrentes;

**Síndrome de Lennox-Gastaut** – outra forma grave e rara de epilepsia, caracterizada também por convulsões frequentes e atraso no desenvolvimento da criança;

**Esclerose tuberosa** – doença caracterizada pelo aparecimento de tumores benignos, mas que podem comprometer as funções dos órgãos, geralmente acompanhados de epilepsia e deficiência intelectual.

A nova regulamentação estabelece diretrizes claras para a produção, prescrição e distribuição desses medicamentos. A ideia é assegurar a qualidade, segurança e eficácia desses produtos, bem como garantir que pacientes que se beneficiariam do tratamento tenham acesso de maneira regulada e supervisionada.

O governo de São Paulo, ao tomar essa iniciativa, mostra um comprometimento com a inovação no campo da saúde e uma atenção às necessidades da população, especialmente daqueles que enfrentam condições médicas desafiadoras. A abertura para a utilização do canabidiol como ferramenta terapêutica alinha-se a uma tendência global de revisão de políticas relacionadas à cannabis, destacando a importância do aspecto medicinal dessa planta.

A regulamentação dessa lei é uma resposta a uma crescente demanda da sociedade por alternativas terapêuticas, especialmente para condições médicas que podem ser resistentes a tratamentos convencionais. Pacientes com epilepsia refratária, por exemplo, têm experimentado melhorias significativas com o uso controlado de medicamentos à base de canabidiol.

*Stephany Villalpando*

## Citação e intimação judicial através de aplicativo de mensagens

É indiscutível que, nesse mundo com constantes evoluções digitais, os aplicativos de mensagens, como WhatsApp e similares, facilitam muito a comunicação entre as pessoas, aproximando aquelas que estão distantes e propiciando uma maior velocidade na disseminação das notícias.

Trazendo tal facilidade para o mundo jurídico, surge o seguinte questionamento: qual a viabilidade da utilização desses aplicativos quando estivermos diante de uma intimação/citação?

A resposta não é positiva de forma absoluta. Em relação à intimação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, no ano de 2017, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário, salientando que, para tanto, a parte precisa concordar com seu uso.

Existem, também, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 641.8774 e HDE 2.9355) admitindo a intimação por WhatsApp, estabelecendo, como requisitos, a certeza de que o número de telefone receptor da mensagem eletrônica seja do destinatário ou que se possa comprovar a autenticidade da identidade da parte.

Em relação à possibilidade de citação, ato através do qual a parte toma ciência da existência do processo em seu desfavor, a comunicação poderá ser considerada válida se cumprir a finalidade de dar ao destinatário ciência inequívoca sobre a ação judicial proposta contra ele. Deve ser realizada por um oficial de justiça ou por um profissional designado pelo juiz, ressaltando-se que o uso do aplicativo não substitui a necessidade de cumprir todas as formalidades legais previstas para a citação, como, por exemplo, informar com clareza o teor da citação e garantir que o destinatário tenha pleno acesso à mensagem, com confirmação de leitura pela parte destinatária.

Enfim, a citação/intimação por WhatsApp é uma realidade em alguns casos e pode trazer mais agilidade e praticidade aos processos legais, devendo-se observar, contudo, que sua legalidade e utilização dependem de uma série de critérios específicos, que devem ser analisados caso a caso.

Eduarda Paixão Constantino  
Convidada

## Lei do Cordão de Girassol

A lei 14.624/23, formaliza o uso nacional da fita com desenhos de girassóis para identificação de pessoas com deficiências ocultas. Essas deficiências são aquelas que podem não ser percebidas de imediato. De acordo com a legislação, o uso do símbolo é opcional, mas não substitui a apresentação de documentos comprobatórios.

São considerados casos de deficiência oculta a surdez, autismo, diabetes, asma, limitações intelectuais, deficiências cognitivas, entre outras. A fita com os desenhos de girassóis já é utilizada como símbolo para identificar essas pessoas em vários países e diversos municípios pelo Brasil. Agora, trata-se de um símbolo nacional.

O relato da proposta inicial, feita pelo senador Flávio Arns do PSB do Paraná, visa prevenir mal-entendidos. Ela busca proporcionar mais tranquilidade e segurança aos usuários, garantindo um atendimento adequado sem a necessidade de explicações ou solicitações adicionais.

As pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes frequentemente enfrentam constrangimentos ao tentar usufruir de seus direitos. Diferentemente dos cadeirantes, por exemplo, aqueles que possuem uma deficiência oculta muitas vezes são questionados ou hostilizados por pessoas que suspeitam que estejam buscando alguma vantagem indevida. Isso os obriga a passar por tamanho constrangimento para demonstrar sua boa-fé.

Sendo assim, a lei nº 14.624/23 prevê:

"Art. 2º-A É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente."

Por fim, a pessoa que utilizar o cordão de girassol não está isenta de apresentar um documento ou laudo que comprove o transtorno oculto, caso seja solicitado. A solicitação do Colar Girassol é expedida pela Secretaria Municipal, por meio do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania e da Coordenadoria de Defesa de Políticas para Pessoa com Deficiência (Codep).

Ana Laura Costa



## INFORMAÇÕES ÉTNICAS E RACIAIS DOS EMPREGADOS DEVERÃO CONSTAR NOS DOCUMENTOS E REGISTROS DA EMPRESA



A Lei 14.553, publicada no dia 24 de abril de 2023, altera parte do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), direcionando algumas condutas com relação aos registros administrativos feitos pelos empregadores privados.

Com isso, as empresas deverão alterar os seus registros administrativos, a fim de conter campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador que lhes sejam subordinados.

Assim, a identificação deverá ser realizada com a utilização do critério da autotransclassificação (o trabalhador deverá indicar a qual grupo se identifica), em grupos previamente delimitados pela empresa.

Em resumo, a referida lei estabelece os documentos e registros mínimos que deverão ser adequados:

- i. *Formulários de admissão e demissão no emprego;*
- ii. *Formulários de acidente de trabalho;*
- iii. *Instrumentos de registro do Sistema Na-*

*cional de Emprego (Sine);*

iv. *Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela semelhantes;*

v. *Documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social.*

Tal regramento favorece a obtenção de dados e informações que tornem possível a análise e criação de políticas públicas que fomentem a diversidade, equidade e inclusão.

Aspectos como a extinção da RAIS e a ausência de campos específicos no e-Social (atual sistema de comunicação entre empresas e governo), tornam a lei questionável do ponto de vista da efetividade.


Dessa forma, é importante que os empregadores adequem seus documentos e formulários internos, a fim de evitar futuros questionamentos administrativos pelas autoridades.

Rafael Rodrigues Ruez

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: FERRAMENTA PARA O BEM E PARA O MAL

A inteligência artificial (IA) está revolucionando diversos setores da sociedade, inclusive o mundo da cibersegurança. No entanto, essa mesma tecnologia pode ser utilizada para fins maliciosos, criando novos desafios para a segurança digital.


### IA a serviço do crime e exemplos:

 **Criação de golpes mais sofisticados:** A IA pode ser usada para criar e-mails e mensagens de *phishing* altamente personalizadas, aumentando a chance de sucesso dos ataques.

**Deepfakes:** A IA pode ser usada para criar vídeos falsos de alta qualidade que podem ser usados para enganar as pessoas e convencê-las a fornecer informações confidenciais ou realizar transações financeiras fraudulentas.

 **Desenvolvimento de malwares mais eficientes:** A IA pode ser utilizada para desenvolver *malwares* que se adaptam e se escondem de forma mais eficaz dos sistemas de segurança.

**Ransomware autopropagável:** A IA pode ser usada para desenvolver *malwares* que se propagam automaticamente de um computador para outro, infectando redes inteiras em questão de minutos.


 **Automação de ataques:** A IA pode automatizar tarefas repetitivas, como varredura de redes e exploração de vulnerabilidades, permitindo que os cibercriminosos realizem ataques em maior escala.

**Ataques de força bruta:** A IA pode ser usada para automatizar ataques de força bruta, que tentam adivinhar senhas e outras informações confidenciais

### Combatendo o crime com IA:

 **Deteção de ameaças em tempo real:** A IA pode analisar grandes volumes de dados para identificar padrões e anomalias que podem indicar um ataque em curso.

 **Resposta a incidentes mais rápida e eficiente:** A IA pode automatizar tarefas de resposta a incidentes, como a contenção de danos e a recuperação de dados.

 **Prevenção de ataques futuros:** A IA pode aprender com ataques passados para identificar e prevenir ataques futuros com maior precisão.

### Um futuro desafiador:

A batalha entre o uso da IA para o bem e para o mal na cibersegurança está apenas começando. É fundamental que os profissionais de segurança se mantenham atualizados sobre as últimas tendências e desenvolvam novas estratégias para combater os crimes cibernéticos.

Lembre-se que o Centro Universitário, Colégio e Promove São Camilo, possui uma equipe de TI, com especialistas em Segurança da Informação, pronta para esclarecer essas dúvidas. Portanto sempre que receber um conteúdo que desconfe, encaminhe-nos para análise e orientação.



Denis Rodrigo de Lima  
Coordenador de TI

## EXPEDIENTE

Juliana Vale dos Santos  
Coordenadora jurídica

Rafael Rodrigues Raez  
Advogado

Stephany Villalpando Gomez  
Advogada

Ana Laura Costa  
Assistente jurídica



Bruna San Gregório  
Coordenadora editorial

Cintia Machado dos Santos  
Analista editorial

Bruna Diseró  
Assistente editorial

Acesse online:

<https://saocamilo-sp.br/InformativoLegal>

E-mail: [secretariapublica@saocamilo-sp.br](mailto:secretariapublica@saocamilo-sp.br)

